

782
7

MANDADO DE SEGURANÇA 0013501-36.2012.4.01.0000/GO
Processo na Origem: 120230320114013500

RELATOR : JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA
ADVOGADO : ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
INTERESSADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Vistos, etc.:

VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede no Distrito Industrial de Anápolis, na VPR 1, Qd. 02-A, Módulo 01, Estado de Goiás, **impetra mandado de segurança** contra ato do MM Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Paulo Augusto Moreira Lima, que, no inquérito policial n. 12023-03.2011.4.01.3500 (IPL 089/2011-SR/DPF/DF), em razão de aditamento feito pelo Ministério Público Federal à representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal, determinou, em relação à ora impetrante:

(...) o seqüestro e indisponibilidade de todos os ativos financeiros e bloqueio sucessivo das movimentações bancárias e de extratos (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) que se encontre” em seu nome.

Alega que mantém 280 (duzentos e oitenta) empregados, que se dedicam, “em quatro linhas de produção, à fabricação de produtos farmacêuticos em geral, praticando mercancia fiscalizada severamente pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)”.

Diz que a sociedade é, atualmente, constituída por Andréa Aprígio de Souza, com 95% das cotas, e por Adriano Aprígio de Souza, com cinco por cento. Anteriormente, Carlos Augusto de Almeida Ramos, vulgo Carlinhos Cachoeira, ex-marido de Andréa, era o sócio majoritário, mas, em 2004, divorciou-se de Andréa, que passou a ter o maior número de ações, e Carlos Augusto saiu da sociedade.

Argumenta que, de acordo com o art. 20 do Código Civil, “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

Afirma que é uma empresa “limpa e idônea”, “não tem ações contra si distribuídas, nem deve impostos impagos. É contribuinte imaculada”.

Pede, a fim de que “possa cumprir suas obrigações e gerir seu patrimônio”, o desbloqueio das suas contas bancárias e liberação para saques e depósitos, junto:

- a) ao Banco do Brasil (Ag. 3388-X, c/c 6040-2);
- b) Bradesco (Ag. 3684-6, c/c 77466-9);
- c) Caixa Econômica Federal (Ag. 2289-6, c/c 39-9); e
- d) Itaú (Ag. 4393, c/c 16502-4).

É o relatório.

Decido:

A Vitapan, de 1999 a junho de 2004, tinha como sócio Carlos Augusto de Almeida Ramos, o Carlinhos Cachoeira. A partir de 2005, a empresa passou a ter como sócios: Roldão Aprígio de Souza e Adriano Aprígio de Souza, cunhados de Cachoeira. De 2006 em diante, sai Roldão e entra sua irmã Andréa, ex-mulher de Cachoeira (v. fls. 705).

Andréa separou-se consensualmente de Cachoeira por sentença datada de 30.09.2004, lavrada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões e Cível da Comarca de Anápolis, Goiás, Fernando Moreira Gonçalves (v. doc. de fls. 135/150).

A partir de 2008, Andréa, que, no início detinha 40% das ações, passa a ter 95% e Adriano, seu irmão, 5% (v. fls. 91/94 e 705).

Às fls. 154/157, encontra-se a relação dos empregados da impetrante.

À Vitapan não está sendo imputada a prática de qualquer crime. Não há demonstração de desvio da empresa, nem confusão patrimonial com seus sócios, Andréa Aprígio de Souza e Adriano Aprígio de Souza. Deste modo, os bens da impetrante não poderiam ter sido bloqueados.

Atente-se que a Polícia não representou pelo bloqueio e seqüestro dos bens da impetrante. Foi o Ministério Público que aditou a representação para formular esse pedido.

Na decisão de fls. 96/123, não diz o MM Juiz *a quo*, Paulo Augusto Moreira Lima, os motivos que o levaram a decretar "o seqüestro e indisponibilidade de todos os ativos financeiros e bloqueio sucessivo das movimentações bancárias e de extratos (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira)" da ora impetrante, Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda.

Observe-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, neste ano de 2012, certificou a empresa VITAPAN "é periodicamente inspecionada e monitorada pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e que "cumpre com as diretrizes de Boas Práticas de Fabricação dadas pela legislação brasileira, a qual está em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde" (fls. 165, Certificado de Boas Práticas de Fabricação).

Afirma a impetrante, Vitapan, que, de 20 de março a 31 de março de 2012, tem que saldar vários tributos, que alcançam a cifra de quase trezentos e cinquenta mil reais; contribuições para Sindicatos; comissões de representantes, tudo isto totalizando mais ou menos cento e cinquenta mil reais; energia elétrica; salário de seus empregados, num total de mais de mais de duzentos e sessenta mil reais.

O bloqueio está liquidando a empresa. Isto não é possível.

Assim, se ver que os motivos do presente mandado de segurança lesão relevantes. E há visível possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao direito patrimonial da impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão final. Presentes estão, assim, os dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016, de 07.8.2009. Logo, é necessário preservar-se a impetrante de lesão irreparável. Provisoriamente, devem ser sustados os efeitos da decisão impugnada.

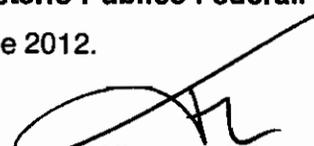
Ante o exposto, concedo a liminar para desbloquear as contas bancárias da impetrante, VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., liberando-as para saques e depósitos (movimentação plena), junto:

- a) ao Banco do Brasil (Ag. 3388-X, c/c 6040-2);
- b) ao Bradesco (Ag. 3684-6, c/c 77466-9);
- c) à Caixa Econômica Federal (Ag. 2289-6, c/c 39-9); e
- d) ao Itaú (Ag. 4393, c/c 16502-4).

Dê-se ciência ao MM Juiz *a quo* e à Advocacia Geral da União.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 26 de março de 2012.


Juiz TOURINHO NETO
Relator